



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900269/2010-39
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1201-001.522 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2016
Matéria CSLL/PERDCOMP
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa:

CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento a maior relativo ao "saldo negativo de CSLL ocorrido em 31/12/2004", devem ser homologadas as compensações declaradas no limite do direito creditório pleiteado no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Roberto Caparroz de Almeida, José Carlos de Assis Guimarães, José Roberto Adelino da Silva, Eva Maria Los e Luis Fabiano Alves Penteadó. Ausente justificadamente, o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*Trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl. 36), no qual a autoridade fiscal competente reconheceu parcialmente (R\$ 124.498,91) o crédito pleiteado (R\$198.701,92) do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2004, e homologou a Dcomp n° **15384.78048.270307.1.7.030856** e parcialmente a Dcomp n° 20783.54194.160305.1.3.039472, por insuficiência de crédito.*

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 26/03/2010, manifestação de inconformidade (fls. 2 a 11), na qual transcreve os fatos; faz demonstrativo de retenções efetuadas por fontes pagadoras e, em resumo, alega que a glosa (R\$74.203,01) do saldo negativo de CSLL é indevida, porque possui provas idôneas, as quais demonstram de pronto a liquidez e certeza do crédito utilizado nas compensações realizadas nos Per/Dcomp.

Alega ainda quando da emissão do despacho decisório não foi intimada a comprovar o saldo negativo de CSLL; porém, o art. 4º da IN/SRF 600 de 2005, impõe o dever poder à autoridade fiscal de intimar a contribuinte para apresentar documentos comprobatórios do direito creditório, tal retificação deverá ser realizada de ofício, porque as informações fornecidas pelas fontes pagadoras relativas às retenções feitas, que provam o saldo negativo de CSLL (R\$ 74.203,01), sempre estiveram a disposição do fisco.

*Como prova junta aos autos cópias de Notas Fiscais e DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e, por fim, requer seja recebida a manifestação de inconformidade para restabelecer o crédito (R\$74.203,01) compensado e homologar o Per/Dcomp n° **20783.54194.160305.1.3.03947** e, ainda apresentar razões complementares e outros documentos ou seja o julgado convertido em diligência, visando certificar o alegado.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **03-48.860**, de 28 de junho de 2012, fls.169/182, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004

Per/Dcomp Saldo Negativo CSLL.

A restituição/compensação de tributos federais somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP A retificação de Per/Dcomp tem procedimentos e regras próprias, nas hipóteses admitidas na legislação tributária de regência, cuja competência para se manifestar a respeito é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Cientificado da mencionada decisão em 26/09/2012, conforme o Aviso de Recebimento-AR, fls.174/175, o contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, fls.176/197, protocolizado em 26/10/2012.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, no sentido de que possui provas suficientes que demonstram o crédito alegado.

Finalmente, requer seja restabelecido o crédito do saldo negativo de CSLL de 2004, no valor R\$ 74.2013,01 para ser homologado o PER/DCOMP de nº 20783.54194.160305.1.3.039472, por ser medida de justiça.

Esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, com o intuito de esclarecer os fatos, mediante a Resolução nº 1201- 000.187, de 03/02/2016, decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília/DF, após a diligência realizada elaborou a Informação Fiscal, fls.7.830/7.831, conclusiva para a análise, da qual foi cientificado o sujeito passivo que em nada se manifestou contrariamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Para facilitar o entendimento da lide transcrevo o voto condutor da Resolução nº 1201- 000.187, de 03/02/2016, mencionada no relatório acima, no sentido de elucidar os fatos:

Conforme relatado trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl. 8), no qual a autoridade competente da DRF de Brasília reconheceu parcialmente (R\$ 124.498,91) o crédito pleiteado (R\$198.701,92) do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2004 (4º trimestre), e homologou a Dcomp nº 15384.78048.270307.1.7.030856 e parcialmente a Dcomp nº 20783.54194.160305.1.3.039472, por insuficiência de crédito.

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº 03-48.860, de 28 de junho de 2012 que, manteve o despacho decisório, por considerar que a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados dos comprovantes de rendimentos e de retenções emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras para infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal competente à não reconhecer o total do crédito pleiteado e, em consequência, homologar todas as compensações.

Com efeito, extrai-se da mencionada decisão os seguintes excertos:

...

Na espécie, não houve a necessidade de intimação ou diligência, porque todas as informações relativas ao suposto crédito de saldo negativo de CSLL compensado constam no Per/Dcomp, na DIPJ/2005 e nas DIRF existentes nos sistemas de controle desta RFB e no processo 14033.000765/200913, arquivado.

...

Na manifestação de inconformidade, o principal argumento da contribuinte é de que a glosa (R\$74.203,01) do saldo negativo é indevida, porque ela possui provas, as quais demonstram a liquidez e certeza do crédito compensado, e junta aos autos cópias de Notas Fiscais e de DIRF; contudo, esses documentos, por si sós, não são suficientes para comprovar o crédito líquido e certo a seu favor, conforme disciplina o artigo 170 do CTN (Lei no 5.172, de 1966), que é a regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico:

...

Em regra, cumpre à contribuinte vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas, não lhe sendo lícito simplesmente juntar documentos ao processo, sem indicação individualizada de a quais registros se referem. A prova não se limita simplesmente juntar documentos aos autos, nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos. Provar significa associar registros e documentos de forma individualizada. Demais disso, em se tratando de IRRF, consoante o artigo 55, § 2º, da Lei nº 7.450, de 1985, matriz legal do artigo 943, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito, a contribuinte somente poderá deduzir o IRRF na sua declaração se possuir os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras:

...

O crédito aventado nos presentes autos refere-se ao saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004 (31/12/2004) e não se refere a saldo de IRPJ com suposta dedução de IRRF.

É certo que o mencionado dispositivo legal faz alusão aos comprovantes de retenção todavia é razoável aceitar-se, na sua ausência, os valores declarados em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

Ao deslinde da questão cabe fazer a juntada do PER/DCOMP 15384.78048.270307.1.7.030856 e a DIPJ/2005, bem como à luz dos comprovantes de rendimentos e/ou DIRFs, escrituração contábil e fiscal, verificar qual o valor da CSLL retida na fonte no 4º trimestre de 2004.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Brasília/DF, para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias a evidenciar o valor da CSLL devida no 4º trimestre de 2004 e o pagamento a maior, para que se possa homologar ou não a

compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Da Informação Fiscal apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, fls.7.830/7.831, consta, no essencial, o seguinte:

(...)

A contribuinte foi então intimada a apresentar comprovantes da CSLL retida na fonte no ano-calendário de 2005, planilha contendo a relação de notas fiscais que serviram de base para retenção na fonte de CSLL no 4º trimestre de 2004, destacando número, valor e data de emissão, a data em que as receitas foram contabilizadas; o total de receitas contabilizadas durante o ano, e a indicação das contas em que as receitas foram contabilizadas, plano de contas vigente no período e os livros diário e razão, que serviram de base para a elaboração da planilha solicitada.

A contribuinte apresentou a documentação de forma incompleta, tendo pedido prazo adicional de trinta dias para apresentar o restante da documentação, o fato é que decorrido o prazo por ela solicitado os documentos não foram apresentados e nem houve nenhuma outra manifestação.

Passa-se à análise do saldo negativo de CSLL apurado no 4º trimestre de 2004. Conforme consta na DIPJ 2005(Ficha 17 - cálculo da CSLL), a CSLL apurada referente ao período de apuração já mencionado foi de R\$ 281.782,33, consta ainda na Ficha 17 que houve CSLL retida no valor de R\$ 480.484,25(linha 48 da Ficha 17). Essa dedução(CSLL retida) fez com que em vez de saldo a pagar a contribuinte apurasse um saldo negativo de CSLL no período de R\$ 198.701,92.

Na DIRF verifica-se que durante o ano-calendário de 2004 a contribuinte sofreu retenção na fonte de tributos nos seguintes códigos de receita 0924, 1708, 3426, 5706, 5952, 5960, 5979, 5987, 6147, 6190, 6800 e 8045. Desses códigos apenas os códigos 5952, 5987, 6147 e 6190 incluem a CSLL. O percentual a ser aplicado em cada código que inclui a CSLL e as alíquotas de cada tributo estão na tabela abaixo:

CÓDIGO	PERCENTUAL APLICADO	ALÍQUOTAS			
		IR	CSLL	COFINS	PIS
5952	4,65	-	1	3	0,65
5987	1	-	1	-	-

6147	5,85	1,2	1	3	0,65
6190	9,45	4,80	1	3	0,65

Assim, extraiu-se um relatório do sistema DIRF (fls. 7826 a 7829) e comprova-se que durante o ano-calendário de 2005 a contribuinte teve CSLL retida no valor de R\$ 493.166,32, conforme tabela abaixo:

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	CSLL
5952	5.225.201,94	239.786,56	51.566,98
5987	138.705,74	1.383,04	1.383,04
6147	3.475.308,98	203.607,12	34.804,64
6190	40.665.386,17	3.831.141,18	405.411,77
Total	49.504.202,83	7.547.619,20	493.166,32

Portanto, conforme as informações em DIRF a contribuinte sofreu retenções de CSLL na fonte de R\$ 493.166,32, e considerando que o valor das receitas é compatível com o valor das receitas em DIRF, conclui-se que a contribuinte tem direito ao crédito no valor pleiteado.

Diante do exposto, comprovado o pagamento a maior de CSLL, relativo ao "saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2004", voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte para homologar a compensação pleiteada no PERD/COMP nº **15384.78048.270307.1.7.030856** e demais DCOMPs analisadas no presente processo, no limite do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 198.701,92. Sabendo-se que desse valor a autoridade competente da DRF de Brasília reconheceu parcialmente (R\$ 124.498,91).

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.